

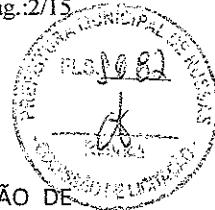
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO CONJUNTA DO SETOR DE ENGENHARIA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE EM DECLARAR INABILITADA A EMPRESA DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N° 023/2021-TP CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.

**IMPETRANTE: DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**

A empresa **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Francisco Sérgio Rebouças, 829, Bairro Vila Ramalho, CEP 62.900-000 município de Russas, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 10842734000171, neste ato representada pelo Sr. José Roberto Ferreira Loureiro, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 499.844.463-87, que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar RECURSO





ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO CONJUNTA DO SETOR DE ENGENHARIA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE EM DECLARÁ-LA INABILITADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM QUESTÃO, com base nos fundamentos abaixo especificados:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se embasado no Art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, e no item 18 do Edital supra indicado, sendo interposto em face da decisão **EQUIVOCADA** por parte da Douta Comissão de Licitação. Considerando-se que o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, como prevê o item "a" do Art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que a publicação da ata ocorreu no 09/12/2021. Desta forma, o presente recurso deve ser apresentado até o dia 16/12/2021, pelo que demonstrada sua tempestividade.

#### II – DO RESUMO DOS FATOS

A comissão de Permanente de Licitação, fez chegar ao sítio eletrônico do TCE a ATA DA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2021-TP - RESULTADO DE HABILITAÇÃO. Abaixo os principais pontos:

*As 15 horas (15:00) do dia sete de dezembro de dois mil e vinte e um (07.12.21) os membros da Comissão Permanente de Licitação nomeados através da Portaria nº 773/2021, de 17 de agosto de 2021, encerraram a análise da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira, qualificação trabalhista e qualificação técnica referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2021- TP, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, e constataram que a empresa abaixo encontra-se HABILITADA:*

*1 - COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
C.N.P.J. : 03.006.548/0001-37*

**Abaixo segue a empresa INABILITADA e a motivação do mesmo:**

**1 - DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**  
**C.N.P.J. : 10.842.734/0001-71**

**Motivação: Inobservância do item 7.3.2 (Profissional de arquitetura sem qualificação comprovada) e 7.3.3 (Não atende as quantidades exigidas no item do Edital).**

X



*A comissão abrirá o prazo recursal conforme legislação vigente a partir da circulação da publicação na imprensa oficial e jornal de grande circulação. Não havendo intenção de recurso a sessão de prosseguimento, abertura de proposta, dar-se-á em 20 de dezembro de 2021, às 14h:00min na sala da Comissão de Licitação, localizada na Travessa João Nogueira da Costa, nº 01, bairro Centro, Russas/CE. Sem mais para o momento, nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ATA, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.*

### III - DAS RAZÕES DO RECURSO

#### 3.1 - Da Legitimidade para Recorrer

Preliminarmente, destaca-se que a empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, como empresa especializada em gestão, manutenção e modernização de sistemas de iluminação pública, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários para o fiel cumprimento do objeto em questão. Prova disso é o fato de ser a empresa DUVALE a responsável pelo gerenciamento do parque de iluminação do município de Russas/CE, serviços estes que vem sendo desenvolvidos há cinco anos e que trouxeram notórios avanços e melhorias ao Parque de Iluminação Pública desta municipalidade.

Contudo, ao passo que no presente certame foram adotadas posições que comprometeram a disputa, ficando o Município de Russas inviabilizado de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço, e adequada aos preços praticados no mercado, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser contratada.

#### 3.2 – Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

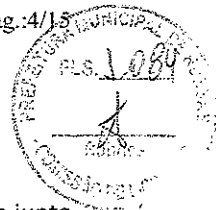
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

(...).”





Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto a Administração Pública.

### 3.3 – Da Inabilitação da empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Antes de tudo, se faz necessário um aprofundamento acerca das exigências editalícias, especificamente as que tratam a qualificação técnica. Neste contexto a Constituição Federal determina que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

#### **OU SEJA, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER APENAS AQUELA NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PARA GARANTIR O CONTRATO.**

Isto dito, vejamos o que foi exigido pelo Instrumento Convocatório para a comprovação da Qualificação Técnica das empresas licitantes no procedimento em questão, assim reza:

#### **7.3: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30):**

7.3.1 - Certidão de Registro Regular expedida pelo Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) da região sede da empresa, contendo obrigatoriamente o registro do (s) responsável (is) Técnico: (s) da Empresa e a atividade relacionada com o objeto. Deverá ser apresentada também Certidão de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico);

7.3.2 - Capacitação Técnica Profissional: Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(eis) Técnico(s) e em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo: CREA ou CAU detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução





de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

#### Profissional de Engenharia Elétrica

- a) Execução de serviços de operação, manutenção, efficientização, ampliação, reforma e melhoria de sistema de iluminação pública;
- b) Serviços de administração, controle, manuseio e acondicionamento de materiais de Iluminação Pública.
- c) Implantação e operação de sistema de teleatendimento (Call-center), com operação 24 (vinte e quatro) horas.
- d) Levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada.:
- e) Instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico com potência mínima e comissionamento junto à concessionária.
- f) Fornecimento e implantação de luminárias com tecnologia LED;

#### Profissional de Arquitetura e Urbanismo

- a) Elaboração de projetos executivos e conceituais para efficientização do sistema de iluminação pública;
- b) Execução de Obra de Sistema de Iluminação Pública em LED;
- c) Iluminação pública decorativa ou ornamental;

Comprovação de que o (s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) pertence(m) a empresa se fará através de um dos documentos a seguir relacionados:

- Registro da empresa no CREA e ou CAU em que figure o profissional disponibilizado como responsável técnico;
- Contrato de trabalho devidamente registrado no Conselho competente;
- CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social);
- No caso de sócio ou diretor estatutário a comprovação deverá ser feita através do Contrato Social da empresa ou estatuto e suas respectivas atas de nomeação;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Declaração de contratação futura em caso a licitante se consagre vencedora.





7.3.3 - Capacitação Técnica da Empresa: O licitante deverá apresentar um ou mais Atestado(s) que comprovem que o licitante tenha executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA a seguir:

- a) Execução de serviços de manutenção, efficientização, ampliação, reforma e melhoria de sistema de iluminação pública em municípios com mais de 4.500 pontos luminosos;
- b) Serviços de controle, manuseio e acondicionamento de materiais de IP em municípios com mais de 4.500 pontos luminosos;
- c) Implantação e funcionamento de sistema de teleatendimento (Call-center), com operação 24 (vinte e quatro) horas em municípios com mais de 4500 pontos luminosos;
- d) Elaboração de projetos executivos e conceituais para efficientização do sistema de iluminação pública;
- e) Elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada em municípios com mais de 4.500 pontos luminosos;
- f) instalação de iluminação pública decorativa ou ornamental;
- g) Instalação e Montagem de sistema de geração de energia fotovoltaico, assim como: comissionamento junto à concessionária;
- h) Instalação e fornecimento de luminárias com tecnologia LED;
- i) Fornecimento e instalação de sistema de telegestão com no mínimo 60 unidades controladoras, correspondente a 50% da lista de atividades;

7.3.4 - Declaração da licitante, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições locais e das características para a prestação dos serviços, declarando estar de acordo com os termos do Edital, sujeitando-se incondicionalmente aos mesmos, bem como aos termos da Lei federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações;

7.3.5 - Indicação do (s) responsável (is) técnico (s) pela execução dos serviços, devidamente habilitado (s) junto ao CREA, com experiência comprovada na execução dos serviços objeto da presente licitação;

7.3.6 - Os LICITANTES poderão realizar a visita técnica oficial na área onde será prestado os serviços, para a verificação das condições locais, com a finalidade de obter avaliação própria da





quantidade e natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização do objeto, forma e condições de suprimento, meios de acesso ao local, e para a obtenção de quaisquer outros dados que julgarem necessários à preparação da sua PROPOSTA, bem como a prestação dos serviços. Caso a licitante opte em não efetivar a visita, deverá apresentar para fins de habilitação, declaração de que tem pleno conhecimento das peculiaridades da execução do contrato.

Antes de elencar os pontos principais que comprovarão à luz da norma, doutrina e dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, que a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação de Russas foi equivocada, chamamos a atenção para a generalidade do item 7.3.2, vejamos:

7.3.2 - Capacitação Técnica Profissional: Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(eis) Técnico(s) e em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo: CREA ou CAU detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

Reparem que no item supracitado o atendimento a exigência de comprovação de Responsável Técnico detentor de Acervo Técnico advém de duas formas possíveis: profissionais registrados no CREA ou CAU. Percebam que a conjunção "ou" está no sentido alternativo, desta forma o item diz ser possível o atendimento às exigências tanto com a comprovação de profissional devidamente registrado no CREA, como no CAU ou até mesmo, nos dois concelhos. Essa exegese se faz necessária para o que demonstraremos a seguir.

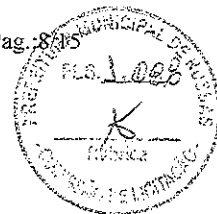
Antes, é bem verdade que na sequência do item há a separação específica entre as parcelas de maior relevância pertinentes ao Engenheiro Eletricista e as parcelas pertinentes ao Arquiteto Urbanista. O fato é que tal distinção contradiz o sentido alternativo anterior, trazendo uma conotação dúbia, ferindo gravemente o princípio do julgamento objetivo, como de fato ocorreu.

Isto dito, trazemos à baila outra discrepância do item 7.3.2, agora sobre a ótica das competências profissionais instituídas ao Engenheiro Eletricista. Vejamos o que diz a **RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973** sobre tais competências, seguem:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*





- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

Agora chamamos a atenção para as parcelas de maior relevância exigidas no item em questão, vejamos:

**Profissional de Engenharia Elétrica**

- a) Execução de serviços de operação, manutenção, eficiência, ampliação, reforma e melhoria de sistema de iluminação pública;
- b) Serviços de administração, controle, manuseio e acondicionamento de materiais de Iluminação Pública.
- c) Implantação e operação de sistema de teleatendimento (Call-center), com operação 24 (vinte e quatro) horas.







- d) Levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada.;
- e) Instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico com potência mínima e comissionamento junto à concessionária.
- f) Fornecimento e implantação de luminárias com tecnologia LED;

**Profissional de Arquitetura e Urbanismo**

- a) Elaboração de projetos executivos e conceituais para efficientização do sistema de iluminação pública;
- b) Execução de Obra de Sistema de Iluminação Pública em LED;
- c) Iluminação pública decorativa ou ornamental;

Levando em consideração:

- i. O objeto licitado assim como todo o detalhamento do Projeto Básico, que por sinal foi elaborado por um Engenheiro Eletricista sem a coparticipação técnica de um Arquiteto Urbanista;
- ii. As intrínsecas características dos serviços elétricos presentes no orçamento sintético;
- iii. A relação de todas as parcelas de maior relevância exigidas, tanto do Engenheiro Eletricista como do Arquiteto Urbanista, com as competências privativas do Engenheiro Eletricista apresentadas na RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973.

Diante o exposto surge a seguinte indagação:

**QUAL DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA EXIGIDAS NO EDITAL PARA PROFISSIONAL DETENTOR DE ACERVO TÉCNICO NÃO É DE COMPETÊNCIA DE UM ENGENHEIRO ELETRICISTA?**

A resposta clara e evidente é: **NENHUMA. TODAS AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA EXIGIDAS SÃO DE COMPETÊNCIA DE UM ENGENHEIRO ELETRICISTA.**

Tendo esse entendimento claro e evidente a empresa DUVALE atendeu rigorosamente a cada parcela de maior relevância com o acervo do responsável técnico Engenheiro Eletricista assim como as exigências feitas para a Qualificação Técnica Operacional, tanto em característica como em quantidade. Os documentos, que nesta peça encontra-se no ANEXO I, foram apresentados nos documentos de habilitação para o pleno atendimento à todas as parcelas de maior relevância, rechaçando a alegação de não atendimento aos itens 7.3.2 e 7.3.3 feita pela Comissão de Licitação. Abaixo a indicação detalhada para o atendimento de cada item:

**COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**

**Engenheiro Eletricista**



a) Execução de serviços de operação, manutenção, eficientização, ampliação, reforma e melhoria de sistema de iluminação pública;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 121335/2016; CAT Nº 01151.2015, CAT Nº 233461/2021 , CAT Nº 244383/2021, CAT Nº 01150/2015 e CAT nº 200310/2019

b) Serviços de administração, controle, manuseio e acondicionamento de materiais de Iluminação Pública.

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 121335/2016 (ITEM 1.1.01) e CAT Nº 244383/2021 (ITEM 1.1.01).

c) Implantação e operação de sistema de teleatendimento (Call-center), com operação 24 (vinte e quatro) horas.

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 121335/2016.

d) Levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 233461/2021 (ITEM 2.1.2).

e) Instalação e Montagem sistema de geração de energia fotovoltaico com potência mínima e comissionamento junto à concessionária.

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 253992/2021.

f) Fornecimento e implantação de luminárias com tecnologia LED;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 225896/2020 (ITENS 1.33 a 1.36), CAT nº 233461/2021, CAT Nº 244383/2021.

**Arquiteto Urbanista (PARCELAS ATENDIDAS COM O ACERVO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA)**

a) Elaboração de projetos executivos e conceituais para eficientização do sistema de iluminação pública;

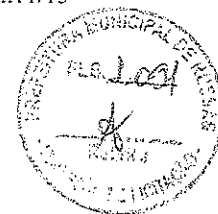
**ATENDIMENTO:** CAT Nº 225896/2020 (ITEM 1.2), CAT Nº 121335/2016 (item 1.1.04)

b) Execução de Obra de Sistema de Iluminação Pública em LED;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 225896/2020 (ITENS 1.33 a 1.36), CAT nº 01150/2015, CAT Nº 233461/2021, CAT Nº 244383/2021

c) Iluminação pública decorativa ou ornamental;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 233461/2021 (ITEM 2.66.1)



### COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Execução de serviços de manutenção, eficiência, ampliação, reforma e melhoria de sistema de iluminação pública em municípios com mais de 4.500 pontos luminosos;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 121335/2016, CAT Nº 225896/2020 e CAT Nº 233461/2021.

b) Serviços de controle, manuseio e acondicionamento de materiais de IP em municípios com mais de 4.500 pontos luminosos;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 121335/2016 e CAT Nº 233461/2021.

c) Implantação e funcionamento de sistema de teleatendimento (Call-center), com operação 24 (vinte e quatro) horas em municípios com mais de 4500 pontos luminosos;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 121335/2016

d) Elaboração de projetos executivos e conceituais para eficiência do sistema de iluminação pública;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 225896/2020 (ITEM 1.2)

e) Elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada em municípios com mais de 4.500 pontos luminosos;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 121335/2016 e CAT Nº 233461/2021.

f) instalação de iluminação pública decorativa ou ornamental;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 233461/2021 (ITENS 1.62.1 a 1.64.1).

g) Instalação e Montagem de sistema de geração de energia fotovoltaico, assim como: comissionamento junto à concessionária;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 253992/2021

h) Instalação e fornecimento de luminárias com tecnologia LED;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 225896/2020 (ITEM 1.33 a 1.36), CAT Nº 233461/2021

i) Fornecimento e instalação de sistema de telegestão com no mínimo 60 unidades controladoras, correspondente a 50% da lista de atividades;

**ATENDIMENTO:** CAT Nº 225047/2020 (O Objeto elucidado no atestado deixa claro a implantação de um Sistema de Telegestão, conseqüentemente as Luminárias LED que constam no mesmo possuem





tecnologia dimerizável, da mesma forma o relé instalado trata-se de relé de 7 pinos. Ressaltamos que o não detalhamento dessas características na descrição dos itens mencionados trata-se de um mero erro circunstancial e que as informações poderão ser checadas nas Especificações Técnicas do Projeto Básico do procedimento em questão, disponível no portal do TCE.

Diante do exposto, já não resta nenhuma dúvida que a empresa DUVALE atendeu a todas as parcelas de maior relevância, comprovando sua expertise para execução do objeto licitado.

Mais uma vez se faz necessário o exercício de entendimento mais aprofundado sobre o que a Administração pretende obter nas exigências relacionadas as Qualificações Técnica Profissional e Operacional.

É fato e bem verdade que as Licitações e contratações do Poder Público devem correr sempre em estrita observância legal, ou seja, todo ato deve ser legitimado por lei, sendo esse também um princípio constitucional da administração pública. **LOGO QUALQUER EXIGÊNCIA DO EDITAL COMO A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL DEVE MANTER RELAÇÃO DIRETA COM O OBJETO.**

A Lei das Licitações (8.666/1993) prevê a possibilidade da exigência no edital de licitação, na parte em que dispõe a respeito da documentação relativa à qualificação técnica nos termos em que reproduz a seguir:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – (...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*





*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Ocorre que não se pode confundir a comprovação da capacidade técnica profissional da operacional. Enquanto a primeira tem o escopo de comprovar para o Ente Administrativo que o profissional constante no quadro da empresa possui a maestria necessária, para o desempenho da atividade com satisfação, o segundo visa comprovar que a empresa possui maquinário, estrutura e profissionais suficientes para o desempenho da empreitada. SITUAÇÕES ESTAS COMPROVADAS PELA A EMPRESA DUVALE PELO O ACERVO TÉCNICO APRESENTADO.

A EXPLANAÇÃO ACIMA SE FEZ NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE ENTENDIMENTO À NORMA, O DEVER-SER DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DAS CAPACIDADES PROFISSIONAL E OPERACIONAL. ISTO DITO, O QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM QUESTÃO É: QUEM, À LUZ DA NORMA, POSSUI A COMPETÊNCIA LEGAL E PRIVATIVA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EXIGIDAS NAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. COMO DEMOSTRADO EM RESOLUÇÃO APRESENTADA, SÃO ATIVIDADES PERTINENTES AO ENGENHEIRO ELETRICISTA, QUE PELO O ACERVO TÉCNICO APRESENTADO POSSUI EXPERTISE COMPROVADA NO OBJETO LICITADO.

DESTA FORMA, A DECISÃO DA NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM INABILITAR A EMPRESA DUVALE NÃO PODE PROSPERAR SOB PENA DE COMPROMETER A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

#### IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

##### 4.1 – Dos Princípios

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e*





*julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Porém o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, **MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**

O Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. Uma empresa de engenharia elétrica, assim como seu corpo técnico estão sujeitos as regulamentações impostas pelo CREA e CONFEA, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei, demais legislações especiais e a constituição.

Existem outros princípios importantes que balizam os procedimentos licitatórios, mas é preciso destacar três que também são pertinentes nesta situação específica, são os da **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE** e da **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**





Pelos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, significa que as decisões administrativas devem ser amparadas e pautadas em justificativas racionais, exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes.

Já a Obtenção da Proposta mais vantajosa é, em outras palavras, a grande finalidade do procedimento licitatório, uma vez que se busca com o norteamento desse princípio não somente o melhor preço, mas sim, a melhor e mais completa prestação dos serviços contratados. É sem dúvidas o que a empresa DUVALE busca oferecer.

#### V - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUEREM** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

**1 - NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, E, POR CONSEQUENTE, SEJA ANULADO O ATO QUE INABILITOU A EMPRESAS DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, DANDO CONTINUIDADE DA SESSÃO DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2021-TP, DESIGNANDO NOVA DATA E HORÁRIO, POSTERIOR A ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES, PARA ABERTURA DOS ENVELOPES E PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS.**

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, em aplicação subsidiária.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Russas/CE, 15 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ ROBERTO FERREIRA LOUREIRO

CPF: 499.844.463-87

RG 1979694-90

Administrador